



PROJETO DE LEI N. /2014

Altera o art. 7º da Lei nº 12.850 de agosto de 2013, para possibilitar o compartilhamento, com Comissão Parlamentares de Inquérito, das informações sigilosas, prestadas pelo colaborador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Homologado o acordo, as informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 3º.

§ 5º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é hoje um dos principais instrumentos investigatórios de que dispõe o Congresso Nacional para exercer a função típica de fiscalizar. Justamente por isso, o § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF) atribui a esse tipo de comissão poder de investigação própria de autoridade judicial.

De acordo com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, podem as CPIs “requisitar informações e documentos” (art. 2º), o que poderia justificar o acesso aos autos de ação penal e, por conseguinte, dos termos das declarações do réu que firmou acordo de delação premiada. Com efeito, a teoria dos poderes implícitos fundamenta que, se uma atribuição é constitucionalmente atribuída a um órgão, há que se presumir que lhe foram dados também os meios para perseguir tais fins.

Contudo, o advento da nova Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) trouxe fundada dúvida aos estudiosos do Direito, uma vez que apenas previu ser sigiloso o depoimento objeto da delação premiada, sem ressaltar a possibilidade de compartilhamento de dados com CPI que possivelmente investigue o mesmo fato.

Mostra-se necessário, portanto, alterar a Lei nº 12.850, de 2013, para inserir dois novos parágrafos ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas.

Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Por crermos que a matéria constitui um importante e urgente aperfeiçoamento da legislação Processual Penal, em prol dos poderes de investigação intrínsecos ao Estado de Direito, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Deputado MARCO MAIA

PT/RS